

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2016

Cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

**Autor:** Deputada LEANDRE

**Relator:** Deputado EROS BIONDINI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.678, de 2016, de autoria da Deputada Leandre, visa criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, acrescentando-se dispositivos ao Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003.

Em sua Justificação, a nobre Autora pontua que “a criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, a ser gerido pelo Poder Público, nos moldes daquele existente na Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - fará com que se mapeie, conte o número de idosos, registrem-se dados que venham a concretizar os objetivos maiores de nossa sociedade, mormente o implemento do disposto no art. 1º de nossa Constituição Federal, que determina, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob nossa relatoria visa alterar o Estatuto do Idoso, a fim de criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa. Trata-se de um banco de dados de caráter público que tem a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e caracterização socioeconômica da pessoa idosa. A proposição adota previsão semelhante à contida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015 –, que estabelece o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Agenda legislativa relativa à pessoa Idosa tem passado por inúmeros avanços, desde o surgimento da Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842, de 1994, até resultar em um marco legal mais abrangente, que adveio com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003. No âmbito internacional, também houve avanços dignos de nota, podendo-se citar os Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas (1991), a Proclamação sobre o Envelhecimento (1992), a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), a Declaração de Brasília (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, Incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012)

Esses avanços sinalizam o reconhecimento do idoso como sujeito de direitos dotado de certas particularidades que são inerentes ao processo de envelhecimento. O objetivo é criar condições para *um bom envelhecimento*, marcado por maior longevidade, saúde e inclusão. Assim, a legislação protetiva passa a ter como norte o reforço de garantias e a observância de novos direitos, adotando-se como marco referencial a ideia de envelhecimento ativo, caracterizado por ser um processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social, de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas e de contar com proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar a esperança de vida saudável e a qualidade de vida de todos os indivíduos na velhice.

O avanço legislativo também deve resultar em medidas administrativa de implementação dos direitos reconhecidos à pessoa idosa. Em outras palavras, há que se pensar políticas públicas que tenham como público

específico a pessoa idosa. Nesse ponto, para planejar e organizar a ação estatal, deve-se ter presente um preciso diagnóstico da população idosa, o mais abrangente possível, de modo a coletar informações para subsidiar a intervenção do Estado por meio de políticas públicas. Apenas para exemplificar, se o poder público dispuser de estatísticas pormenorizadas sobre a incidência de violência e maus tratos a pessoa idosa, poderá criar delegacias especializadas e redes socioassistenciais para a proteção da pessoa idosa. Além disso, na medida em que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – prevê serviços e equipamentos específicos para atender a pessoa idosa, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, é razoável que se tenha um registro de informações para mapear, no território, as vulnerabilidades de maior incidência que acometem a população idosa.

É importante registrar que as mudanças demográficas no país indicam um crescimento da parcela de pessoas idosas na população total. Conforme projeções, estima-se que a população idosa passará dos 24,9 milhões, em 2016, para 73,5 milhões, em 2060, o que, em termos relativos, representa um salto de 10% para 33,7%. Cada vez mais se mostra necessário conhecer esse público, suas necessidades e riscos a que estão sujeitos, de modo a assegurar-lhes a devida atenção por parte do Poder Público.

No mérito, portanto, somos favoráveis ao projeto sob nossa relatoria. Apenas a título de aperfeiçoamento propomos duas emendas. A primeira visa assegurar que os dados colhidos serão obtidos e disponibilizados resguardando-se o direito à privacidade da pessoa idosa. A segunda emenda visa incluir, no cadastro, informações relativas às Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI. Isso porque tais instituições funcionam sob fiscalização do poder público e é de interesse que as informações sobre elas sejam consolidadas e divulgadas em meio de acesso público. Existe iniciativa semelhante e exitosa no âmbito da saúde, com o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.678, de 2016, com as emendas nº 1 e 2 a seguir apresentadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2016

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art.48-A incluído na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, pelo art.2º do Projeto de Lei.

“Art.48-A.....

§1º o Cadastro será administrado pelo Poder executivo Federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardando-se o direito à privacidade da pessoa idosa.

.....”

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2016

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art.48-A incluído na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo art.2º do Projeto do Lei:

“Art.48-A.....

.....  
§6º O Cadastro previsto no *caput* deste artigo também conterà dados sobre as Instituições de Longa Permanência para Idosos em funcionamento no país.”

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator